

hidrográfica do Tejo. Trata-se de explorações de grande rendimento, destinadas a captar volumes consideráveis de água para utilização dos habitantes da capital.

O regime jurídico estabelecido no Código Civil e na legislação posterior para a exploração das águas subterrâneas não acautela suficientemente a defesa das condições de salubridade e exploração necessárias à conservação de captações tam importantes como as agora feitas e só agora possíveis, devido a modernos processos de técnica.

Em quasi todos os países do mundo se está formando um novo regime jurídico de protecção das águas subterrâneas, consideradas como riqueza das mais preciosas, que convém salvarguardar.

E também o reconhecimento dessa necessidade que leva o Governo a publicar o presente decreto, limitando porém a protecção apenas às regiões em que ela neste momento se impõe.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dependente de autorização especial a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros na região das duas margens do Tejo entre Vila Franca de Xira e a ponte de caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio.

Art. 2.º A autorização a que se refere o artigo anterior deve ser pedida à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa. O requerente fará acompanhar o seu pedido de uma memória descritiva, contendo todas as indicações referentes ao poço que pretende abrir.

§ único. A Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa informará o pedido, tendo em atenção os inconvenientes que podem resultar para as captações de água que abastecem a capital, e submeterá o processo à apreciação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que concederá ou negará a licença pedida.

Art. 3.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º são também aplicáveis a quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as captações ou poços actualmente existentes.

Art. 4.º No prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente decreto, todos os proprietários de poços e captações de água actualmente existentes na região a que se refere o artigo 1.º são obrigados a manifestá-los na Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, com a descrição das suas características.

Art. 5.º A transgressão das disposições do presente decreto é punida com a multa de 1.000\$ a 10.000\$ e as obras efectuadas sem licença serão demolidas e inutilizadas à custa do transgressor.

§ único. A falta de manifesto a que se refere o artigo 4.º é punida com a multa de 500\$ a 2.000\$.

Art. 6.º A transgressão poderá ser verificada pelas autoridades do concelho onde se der ou pelos agentes da Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa.

Art. 7.º O auto de transgressão será enviado à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, que, quando julgar verificada a transgressão, fixará a multa e o custo dos trabalhos necessários para a demolição e inutilização das obras feitas pelos transgressores e o remeterá, com a sua informação, à secretaria da respectiva câmara mu-

nicipal, onde o auto aguardará por dez dias o pagamento voluntário.

§ 1.º Findo este prazo sem que o pagamento seja efectuado, será o auto enviado a juízo, dentro de cinco dias.

§ 2.º Os autos de transgressão levantados em conformidade com os preceitos deste decreto fazem fé em juízo.

§ 3.º Nos julgamentos destas transgressões é obrigatório o recurso das sentenças absolutórias por parte dos agentes do Ministério Público.

Art. 8.º Proferida a sentença, o agente do Ministério Público enviará imediatamente cópia dela à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, para o efeito de esta entidade providenciar quanto à demolição, e decorridos quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sem que o transgressor efectue o pagamento voluntário da multa, o mesmo magistrado promoverá execução para dêle a haver e bem assim para pagamento das despesas dos trabalhos necessários para a demolição e inutilização quando o transgressor as não faça de sua conta.

§ único. Estas execuções seguirão os termos do processo das execuções fiscais.

Art. 9.º As receitas provenientes das multas serão arrecadadas pela Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa e serão aplicadas em obras destinadas a melhorar o abastecimento público de água das localidades compreendidas na região a que se refere o artigo 1.º

Art. 10.º Quando fôr extinta a Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa as funções que lhe são atribuídas por este decreto passarão para a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28.037

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24.914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 71.200\$, destinado a custear as despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional e de alimentação e outras despesas com o internato da Escola de Regentes Agrícolas de Évora, devendo a mesma importância ser adi-

cionada às verbas inscritas nos n.ºs 1) dos artigos 700.º e 763.º do capítulo 5.º, respectivamente com 16.200\$ e 55.000\$, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional as seguintes verbas:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 657.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 16.200\$00

Instrução agrícola

Ensino médio

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Despesas com o pessoal:

Artigo 752.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	51.000\$00
2) Pessoal assalariado	4.000\$00
	71.200\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:038

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 866.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 1.806\$48, para pagamento das gratificações por acumulações de regências respeitantes ao ano económico de 1936 a professores das Faculdades de Farmácia e Medicina da Universidade do Porto, respectivamente de 606\$48 e 1.200\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 8:795

Pela publicação do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, que reorganizou a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, passou esta a ter existência inteiramente separada da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Tal circunstância veio impor a necessidade de instalar novos serviços, enquanto outros surgiam como lógica consequência do crescente desenvolvimento da política de protecção dispensada à orizicultura nacional.

Decorridos porém quasi quatro anos sobre a criação da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz verifica-se a necessidade de aumentar as receitas que de início lhe foram atribuídas, de modo a permitir que este organismo disponha dos meios necessários à boa execução dos seus fins.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 27:148, de 30 de Outubro de 1936, elevar, a partir da campanha de 1937-1938, respectivamente para \$01, \$01(5) e \$02 as taxas fixadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea a) do mesmo artigo 17.º

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Setembro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:039

A lei n.º 1:951, de 9 de Março do ano corrente, concede aos interessados a faculdade de requererem o arrancamento de eucaliptos e acácias que tenham sido plantados ou semeados em contravenção do disposto na mesma lei e no decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, e comete à Direcção Geral dos Serviços Florestais o encargo de mandar executar o arrancamento.

A Direcção Geral, tanto pela sua própria organização como pelo número de técnicos de que dispõe, não está em condições de responder pela execução da lei. Melhor do que um serviço centralizado poderá certamente fazê-lo a administração local.

Por outro lado, pareceu conveniente a instituição de um júri avindor com a missão de conciliar os interesses divergentes e competência para fixar as circunstâncias de facto, facilmente verificáveis, que condicionem a aplicação da lei. A competência do júri pode vir a ser alargada se a experiência o aconselhar, de modo a compreender outras situações e factos susceptíveis de alterar as relações de boa vizinhança nos meios rurais.

Finalmente, pareceu ao Governo, sob informação dos serviços, que, mantendo-se os princípios da lei, esta poderia tornar-se mais perfeita se abrangesse nas suas disposições cominatórias o ailanto e a acácia dealbata, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e excluísse as outras espécies de acácias, por não prejudicarem as culturas vizinhas mais do que outras árvores, e ainda que, sem perigo de se frustrarem os fins da lei, poderia